

OS PARADOXOS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E OS LIMITES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Marcos Wachowicz *

Luis Alexandre Carta Winter *

RESUMO

O artigo apresentado tem como objetivo o estudo dos limites do sistema de proteção dos direitos da propriedade intelectual na Sociedade Informacional. A partir da análise das Convenções de Paris e Berna, bem como nas regulamentações da OMC e OMPI observa-se que os impactos da tecnologia da informação nos direitos autorais e industriais apontam-se os novos paradoxos percebidos entre estes e os direitos fundamentais de informação, livre iniciativa e liberdade de concorrência no ciberespaço. Neste contexto o presente trabalho estabelece reflexões para a construção de um novo direito na Sociedade Informacional que deverá estabelecer novos parâmetros ético-jurídicos do desenvolvimento da sociedade, de modo tal que, a utilização de inovações tecnológicas ocorram em benefício da sociedade que a fez surgir. A questão dos limites de proteção dos bens intelectuais reside na presente pesquisa na observação de que seus desdobramentos na Revolução da Tecnologia da Informação, tendo como hipótese norteadora, a necessidade de se estruturar novo equilíbrio de interesses econômicos públicos e privados, cabendo ao direito em sua regulamentação propiciar o

Professor de Direito da Propriedade Intelectual no Curso de Graduação e de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual e Direito e Tecnologia da Informação. Autor das obras: Direito Internacional Privado. Negócios Internacionais. Tecnologia; Propriedade Intelectual do software e Revolução da Tecnologia da Informação. E-mail: marcosw@ccj.ufsc.br

Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito Internacional de Curitiba – FACINTER. Professor de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo – USP/PROLAM, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-RS. Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direito e Integração e Conflito de Leis no Mercosul da PUCPR. Especialista em Direito Internacional. Autor da obra: Múltiplas facetas do Estado-Região. E-mail: luisalexandrecartawinter@yahoo.com.br

desenvolvimento pleno da sociedade, equalizando toda uma gama de interesses, preservando a liberdade de iniciativa da atividade econômica e contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE

REVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PROPRIEDADE INTELECTUAL; DIREITOS FUNDAMENTAIS

ABSTRACT

The presented article has as objective to study the limits to protection system of the Intellectual property rights in the Informational Society. From it analyzes Conventions of Paris and Bern, as well as in the regulations of OMC and OMPI is observed that the impacts of the technology of the information in the copyrights and industrial point, new paradoxes can be perceived between these and the basic rights of information, as the initiative and freedom of competition principles in cyberspace. In this context the present work establishes reflections for the construction of a new right in the Informational Society that will have to establish new ethical-legal parameters of the development of the society, in way such that, the use of technological innovations occurs in benefit of the society that made it to appear. The question of the limits of goods intellectual protection inhabits in the present research in the comment of that its impacts in Information Technology Revolution having as central hypothesis, the necessity of if structuralizing new balance of public and private economic interests, fitting to the right in its regulation to propitiate a full development to society, being a balance to several and different interests, preserving the freedom of economic activity initiative and contributing to development the society and human being.

KEY-WORDS

INFORMATION TECHNOLOGICAL REVOLUTION; INTELLECTUAL PROPERTY; FUNDAMENTAL RIGHT

1. Introdução

A convergência entre as inovações tecnológicas e o Direito se produz no âmbito comum de sua incidência social.

O nexó entre as ciências experimentais e as ciências sociais pauta-se no ser humano, no uso da tecnologia, tanto na dimensão individual, coletiva, institucional, social ou estatal.

O desafio constante para a Ciência do Direito é fornecer respostas às modificações das relações sociais ocorridas em decorrência das inovações tecnológicas¹, e cumprir com sua função reguladora das relações sociais sem propiciar um perigoso alijamento de exclusão social.²

O processo de assimilação social das novas tecnologias e o ordenamento jurídico das alterações sociais produzem uma certa defasagem entre a inovação tecnológica e a adaptação do Direito às novas situações sociais.

Esta questão é extremamente relevante e significativa diante da recente Revolução Tecnológica da Informação na qual a evolução sociotecnológica adquiriu um ritmo exponencial, do qual o Direito se recente de certa lentidão para modificações necessárias no ordenamento jurídico.

Contudo, as adequações e adaptações do ordenamento jurídico diante das evoluções socioeconômicas são imprescindíveis e inevitáveis, ainda que posteriores.

1 Neste sentido, Aires José ROVER: “Hoje mais do que em qualquer outro tempo na história da humanidade, há a necessidade de enfrentar a complexidade tanto administrativa quanto técnica do sistema jurídico, respondendo adequadamente às demandas da sociedade. Deve-se exigir dos operadores do Direito respostas de qualidade e em uma velocidade que dê conta dos conflitos”. ROVER, Aires J. **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Funjab, 2000, p.207.

2 Neste sentido, Sérgio Amadeu da SILVEIRA: “Essa é a nova face da exclusão social. (...) Os novos excluídos não conseguem se comunicar com a velocidade dos incluídos pela comunicação mediada por computador. (...) As oportunidades dos incluídos na sociedade da informação são bem maiores do que as daqueles que vivem o *apartheid* digital. Para se obter um emprego, cada vez mais será preciso ter alguma destreza no uso do computador. Com a ampliação da comunicação em rede, além da informação básica será necessário conhecer bem a navegação e os recursos da INTERNET. A exclusão digital ocorre ao se privar as pessoas de três instrumentos básicos: o computador, a linha telefônica e o provedor de acesso. O resultado disso é o analfabetismo digital, a pobreza e a lentidão comunicativa, o isolamento e o impedimento do exercício da inteligência coletiva”. SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital. A miséria na Era da Informação**. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 17-18.

O primeiro dos problemas que se coloca nas novas tecnologias é a morosidade da tutela jurídica.

As novas tecnologias, quando são relevantes na sua incidência nas relações sociais, não encontram uma imediata resposta por parte do Direito, em alguns casos totalmente alheio às mudanças ocorridas.

2. Os Limites do Sistema de Proteção dos Direitos Autorais

O direito autoral baseado na Convenção de Berna de 1886 e suas sucessivas revisões confere proteção ao autor sobre suas criações artísticas, literárias, musicais e científicas contextualizada com a tecnologia advinda da Revolução Industrial.

A propriedade intelectual protegida pelas convenções surgiu a partir de um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano criador e a obra, que é o bem intelectual.

De tal modo, a idéia em si não possui nenhum tipo de proteção.

A idéia deve ter livre fluxo para que continue disseminando o conhecimento humano para o desenvolvimento da sociedade industrial.

Assim, no caso de livros, basta a publicação ou a divulgação da obra para que seja protegida em todos os países signatários da Convenção de Berna.

Isto, contra qualquer tipo de reprodução não autorizada pelo titular ou de violação dos direitos do autor.

2.1. O Impacto da Tecnologia da Informação nos Direitos Autorais

O desenvolvimento atual e a difusão da tecnologia da informação na Sociedade Informacional³ acarretam um impacto ambivalente na proteção dos direitos autorais, que podem ser mensurados por vários aspectos:

- a) o primeiro é que esta tecnologia digital proporciona a expansão da reprodução de obras não autorizadas;
- b) em segundo, permite por meio de mecanismos tecnológicos limitar estas reproduções;
- c) e, por último, a mesma tecnologia digital oferece o livre acesso e uso das informações que circulam pela rede.

O Direito Autoral é respeitado dentro do Estado de Direito estando elencado entre os Direitos Fundamentais do cidadão⁴ e igualmente reconhecido na Declaração dos Direitos do Homem no rol dos Direitos Humanos.⁵

Por outro lado, a liberdade de acesso à informação é direito fundamental no Estado brasileiro⁶ e, como tal, também é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁷

3 O termo Sociedade Informacional neste trabalho é utilizado segundo o entendimento de Manuel Castells, qual seja: “Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. (...) Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise.” CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 46.

4 Constituição Brasileira (1988) – artigo 5.º - inciso XXVII – “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

5 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – artigo XXVI – 1. “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”. DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira**. 2.ª Ed. Curitiba : Editora JM, 1999. p. 50.

6 Constituição Brasileira (1988) – artigo 5.º - inciso IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

7 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – artigo XIX – “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentemente de fronteiras”. DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira**. 2.ª Ed. Curitiba : Editora JM, 1999. p. 40.

A Sociedade da Informação está diante de um conflito de direitos fundamentais, isto na medida em que os conteúdos das informações que estão disponíveis na rede mundial de computadores muitas vezes estão protegidos pelas leis de direitos autorais.

É inevitável que em determinados casos venha a ocorrer uma colisão entre estes dois direitos humanos, mais precisamente entre a liberdade de acesso e a imposição de limites pelo direito autoral.

A Sociedade Informacional tem como paradigma a informação como parte integral, que é baseada na capacidade de reconfiguração numa sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional.

A imposição de limites e exceções constitui ferramenta importante para estabelecer o delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade do usuário no ambiente digital.

Contudo, a imposição de limites pautados em parâmetros ditados pela Convenção de Berna, que foi erigida numa realidade tecnológica advinda da Revolução Industrial, é atualmente inadequada à realidade digital de reprodução e transformação dos bens intelectuais protegidos pelo direito autoral.

Por outro lado, alijar o ciberespaço de qualquer imposição de limite e/ou de exceções de tutela à proteção ao bem intelectual implica abolir o importante papel de resolver a complexidade apresentada pela Sociedade da Informação para o desenvolvimento do homem e da sociedade como um todo.

A origem do Direito Autoral é marcadamente de características de direito internacional. Isto pode facilitar sua harmonização normativa dentro da nova Sociedade Informacional que cria e substitui os paradigmas sociais e tecnológicos da Sociedade Industrial que lhe precedeu.

O impacto da Revolução Tecnológica e as questões da reprodução massiva de obras na internet, em violação dos Direitos Autorais com base na Convenção de Berna, obtiveram resposta na regulamentação internacional:

- (i) num primeiro momento com a criação da OMC, que elaborou, junto com a OMPI, o AADPIC/TRIPs obrigando todos os Estados-partes que negociam no mercado globalizado a aceitarem o disposto no acordo, inclusive no que diz respeito às limitações que seguem a regra dos *três passos*⁸ da Convenção de Berna revista pela Convenção de Roma⁹;
- (ii) posteriormente, a OMPI redigiu em 1996 dois Tratados (TODA/WCT e TOIEF/WPPT), com o objetivo de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores, artistas, intérpretes ou executantes e organismos de radiodifusão e os interesses do público em geral, para que os usuários da internet fossem beneficiados da nova tecnologia digital, tendo acesso às informações, à educação e à cultura.

Estabeleceram-se os limites do direito autoral dentro do ambiente digital, consagrando mais uma vez a regra dos três passos, e com isto o Sistema do Direito Autoral, adotado pela Europa Continental e pelos países latinos, segundo o qual as limitações são taxativas e de interpretação restritiva.

A recente Diretiva Européia,¹⁰ buscando harmonizar as questões relativas aos direitos de autor e conexos na Sociedade Informacional, veio estabelecer limites e exceções dos direitos autorais.

Ocorre que o conflito de interesses entre os usuários da internet e os titulares de direitos autorais, não conseguiu ser harmonizado pela Diretiva,¹¹ pois na sua vigência

⁸O artigo 9/2 da Convenção de Berna de 1886, no que tange ao direito de autor, é suficientemente amplo para permitir limitações ao direito de reprodução sempre que se respeitem os usos honrados ou a regra dos três passos, ou seja, que se trate de casos especiais expressamente tipificados e de interpretação restritiva, e que não atentem contra a exploração normal da obra nem causem prejuízo injustificado ao autor. Esta regra não se aplica somente ao direito de reprodução, mas a todos os direitos patrimoniais.

⁹Convenção de Berna – art. 9 – 2. “As legislações dos países da União, reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”. PIMENTA, Eduardo. **Código de Direitos Autorais e acordos internacionais**. São Paulo : Lejus, 1998, p. 499.

¹⁰DIRETIVA 2000/C 344/09 – art. 1.º “A presente diretiva tem por objetivo a proteção jurídica do direito de autor e dos direitos conexos no âmbito do mercado interno, com especial ênfase na Sociedade da Informação”. In ASCENSÃO, José de Oliveira; CORDEIRO, Pedro. **Código do Direito de autor e dos direitos conexos**. 2.ª Ed. Lisboa : Editora Coimbra, 2001, p.384.

¹¹DIRETIVA 2000/C 344/09 – art. 3.º (Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material) 1 – Os Estados-Membros devem prever a favor dos seus autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessível a qualquer pessoa a partir do local e momento por ela escolhido. 2 – Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de

houve por acarretar a ruína das limitações livres ou gratuitas, pois as exceções que não estão submetidas ao pagamento de remuneração eqüitativa estão submetidas ao acesso condicionado, restringindo sobremaneira o interesse da coletividade em prol das indústrias de direitos autorais.

3. O paradoxo entre o direito à informação e direitos autorais no ciberespaço

O paradoxo na Sociedade Informacional se estabelece entre a liberdade de informação a todos em favor da disseminação do conhecimento e da cultura e os direitos exclusivos dos titulares dos direitos autorais.

Com efeito, esta situação confronta com o princípio da liberdade da informação que é inerente à própria existência de uma Sociedade Informacional, além de desrespeitar o interesse público dos usuários, bem como os interesses particulares dos autores e/ou titulares de direitos.

É axiomático: somente poderá haver uma Sociedade Informacional se existir garantia de liberdade de acesso à informação.

De igual modo, somente se justifica o sistema de tutela jurídica do bem intelectual se houver um direito de exclusivo do autor.

É preciso ter claro que, nesta questão, não há propriamente um antagonismo de posições, mas antes, é de fundamental importância a percepção de um paradoxo, que implica, inclusive, recorrer ao princípio da proporcionalidade para dirimir a colisão de direitos fundamentais.¹²

colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, cabe: a) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações; b) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas; c) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; d) Aos organismos de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite. 3 – Os direitos referidos nos n.º 1 e 2 não se esgotam por qualquer ato de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público, contemplado no presente artigo”. In ASCENSÃO, José de Oliveira; CORDEIRO, Pedro. **Código do direito de autor e dos direitos conexos**. 2.ª Ed. Lisboa : Editora Coimbra, 2001, p.385 e 386.

¹²Por uma questão semântica, cumpre precisar a noção de colisão de direitos fundamentais. Neste sentido encontramos: ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra : Almedina, 1987 p. 220. “Haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta (...) O problema agora é outro: é o de saber como vai resolver-se esta contradição no caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quando ambos (todos) se apresentam efetivamente protegidos como fundamentais”. STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípios da proporcionalidade**. Porto Alegre : Editora Livraria do Advogado. 2001,

Isto porque, para além da doutrina do *fair use*,¹³ ou uso justo, há o princípio do uso lícito, e é com base neste que se pode alcançar o equilíbrio entre os direitos autorais e o direito de acesso à informação no ambiente digital.

Na Sociedade Informacional a problemática dos Direitos Fundamentais de Quinta Geração renova a importância dos princípios constitucionais¹⁴ de liberdade de expressão e do direito de acesso à informação que no ciberespaço adquire forma ideal de comunicação e meio de difusão do pensamento.

Desta forma, para que o ciberespaço tenha um valor jurídico como fato tecnológico, cultural, econômico e social, será necessário refletir e redefinir os direitos e deveres e liberdades do indivíduo dentro deste ambiente virtual, bem como uma nova reflexão na Declaração Universal dos Direitos do Homem no que concerne à plenitude do desenvolvimento do ser humano no Ciberespaço.¹⁵

p. 69. “As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis ou duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colide são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos princípios fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. Como se verá, a solução da colisão é impensável com mera subsunção a normas ou com a estreita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade – de modo especial, o princípio parcial da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens) – e argumentação jusfundamental”.

13“O Justo (*fair use*). (...) Segundo a Lei norte-americana, a provisão do uso justo permite a reprodução e outros usos de trabalhos protegidos por direitos autorais sob determinadas condições para propósitos como críticas, comentários, notícias, docência (incluindo múltiplas cópias para utilização dos alunos), estudos, pesquisas e investigações”. KAMINSKI, Omar. Introdução à gestão de direitos digitais. In **Propriedade Intelectual & Internet**. WACHOWICZ, Marcos. Curitiba : Juruá, 2002. p. 123.

14Estudando os princípios constitucionais, ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p. 73, afirma: “Princípios como fundamentos do sistema jurídico e princípios constitucionais. Tendo em conta a idéia de sistema jurídico como ordem global, e de subsistemas, como ordens parciais, podemos dizer que os princípios, enquanto normas, desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e demais regras integrantes da sistemática normativa. Aqui se entende sistema como a totalidade do Direito Positivo, e subsistemas, como suas ramificações estrutura-normativas, exemplo: O Direito Privado, o Direito Civil, o Direito das Obrigações, e o Direito Administrativo etc.” ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte : Del Rey, 1994, p. 25-26. “Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios”.

15“A Declaração Universal dos Direitos do Homem não tem valor obrigatório, mas não deixa de ter valor doutrinário, como fonte inspiradora de Tratados e Convenções no Direito Internacional Público, quanto em inúmeras legislações tanto no âmbito interno”. WACHOWICZ, Marcos. **O Direito de Asilo como expressão dos direitos humanos**. In D’ANGELIS, Wagner Rocha. Org. **Direito Internacional do Século XXI. Integração, Justiça e Paz**. Curitiba : Juruá, 2003, p. 274.

A Sociedade Informacional e os benefícios das novas tecnologias devem ser acessíveis a toda a comunidade e preservados os interesses dos titulares dos direitos autorais.

Isto porque, para que a tutela jurídica do bem intelectual alcance os propósitos do progresso científico e da disseminação cultural, a manutenção do *fair use* e dos direitos de justa utilização se faz indispensável na Sociedade da Informação, sem que haja violação dos direitos autorais.

Há que se permitir ao internauta a possibilidade de:

- a) ler, ouvir ou visualizar, privadamente os conteúdos disponíveis no ciberespaço, mesmo sendo estes protegidos pelo direito autoral ou *copyright* nas páginas disponíveis na internet;
- b) navegar nos sites existentes independentemente das fronteiras físicas dos estados e realizar cópias incidentais para uma utilização legal sempre retidas apenas temporariamente;
- c) examinar e realizar experimentos com os conteúdos comercializados e protegidos por direitos autorais observados os direitos da justa utilização e desde que preservada a integridade dos originais;
- d) realizar cópias parciais para uso pessoal com propósitos de estudo, aprendizado ou pesquisa dos conteúdos que estejam sendo comercializados, ou protegidos por *copyright*, ou ainda, pertencentes a um acervo bibliotecário.

A questão relativa à tutela dos direitos autorais diante do panorama atual do ciberespaço é complexa.

Por um lado, a tendência de regulamentação capitaneada pela Diretiva Européia da matéria de tutela da propriedade intelectual na Sociedade da Informação restringe sobremaneira o interesse da coletividade em prol das indústrias dos direitos autorais.

Por outro, o tratamento da matéria de liberdade de expressão e acesso à informação necessita no Direito Internacional, de forma universal, que coadune ou solucione os conflitos de direitos humanos (Direito à informação *versus* Direitos autorais).

4. Os Limites do Sistema de Proteção do Direito Industrial

O Direito Industrial tem seu marco na Convenção de Paris (1883) e posteriormente nas suas revisões na exata medida em que, abrangendo e protegendo as invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas, indicações geográficas, todas originalmente foram concebidas e contextualizadas no momento tecnológico derivado da Revolução Industrial.

Assim é que o Direito Industrial foi paulatinamente aperfeiçoado, sendo atualizadas suas normas a cada avanço técnico, mas sempre dentro do meio tecnológico que amoldou os interesses econômicos que erigiram a Sociedade Industrial.

O Direito Industrial, para proteger os interesses econômicos e a tecnologia intrínseca no bem intelectual por ele tutelado, exige além do esforço intelectual original, a necessidade da caracterização de novidade, atividade inventiva, aplicabilidade industrial, não impedimento e suficiência descritiva.

Tudo para que, preenchidos tais requisitos, possa ser atribuída carta patente para um novo produto ou processo, se disto resultar no seu conjunto um efeito técnico diferente ou novo.¹⁶

De tal forma que, havendo a concessão da patente, a idéia, que desenvolvida criou um novo produto ou processo, ganha proteção pelo direito de exclusivo que terá o titular da patente de explorá-la economicamente por um determinado tempo.

¹⁶ Neste sentido Luiz Otávio Pimentel: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. PIMENTEL, Luiz O. **Propriedade Intelectual e Universidade. Aspectos Legais**. Funjab: Florianópolis, 2005, p.39.

Com este direito de exclusivo poderá o criador reaver com a comercialização do produto os investimentos que dispensou, além de auferir lucro pela sua invenção.

Desde a União de Paris, todas essas premissas foram criadas e paulatinamente estabelecidas por meio de sucessivas revisões de tratados, sendo incorporadas às normas internas de Direito Industrial pelos mais diversos países.

Este esforço de regulamentação representa que a cada inovação tecnológica ocorreu uma busca de equilíbrio de interesses econômicos envolvidos no processo de criação, desenvolvimento e comercialização de bens industriais, isto para a sua proteção e aperfeiçoamento nos séculos XIX e XX.

4.1. O Impacto da Tecnologia da Informação nos Direitos Industriais

O impacto da tecnologia da informação, no que diz respeito à construção jurídica da propriedade industrial e seu desdobramento para o ambiente virtual no ciberespaço, toma novos contornos e dimensões, antes inexistentes:

- (i) a Revolução Tecnológica da Informação trouxe uma tecnologia digital, que é facilmente autoduplicável sem custo considerável agregado, como o era na reprodução de um produto industrializado;
- (ii) o conhecimento necessário para ter como resultado a criação de um produto industrial, que constituía uma barreira técnica contra a reprodução não licenciada, deixa de ser significativo diante da tecnologia de reprodução propiciada pelos programas de computador.

Quer-se com isso dizer que a Revolução Tecnológica, e principalmente as inovações derivadas dos recursos informáticos, em que o programa de computador é elemento central de criação e desenvolvimento tecnológico, acarretou, desde seu surgimento, e sobretudo com o advento da internet, uma nova busca de equilíbrio de interesses econômicos, no que tange à criação, uso e incremento desta tecnologia em todos os segmentos da Sociedade Informacional.

A Lei de Propriedade Industrial no Brasil perfilando-se aos parâmetros da União de Paris é taxativa¹⁷ ao estipular que não são patenteáveis as concepções puramente abstratas, os esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização, bem como os programas de computador em si.

A exclusão de patenteabilidade dos programas de computador em si é decorrente da proteção específica da tutela pelo Direito Autoral.

Porém, a exclusão não se desdobra linearmente para os *softwares inventions* que combinem características de processo ou de produto com etapas de programa de computador.

O impacto da tecnologia da informação, no que diz respeito à construção jurídica da propriedade industrial e seu desdobramento para o ambiente virtual no ciberespaço, teve sua discussão ampliada após decisão da Corte norte-americana de 23 de julho de 1998, favorável à concessão de patentes relacionadas a *computer programs* e *business methods*,¹⁸ mais especificamente no que diz respeito ao direito de exploração econômica exclusiva inerente ao patenteamento do *software* que combine características de processo ou de produto na internet.¹⁹

4.2 O paradoxo entre a liberdade de iniciativa e direito industrial no ciberespaço

17Lei n.º 9.279/96 – Art. 10. “Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

18Trata-se do caso *State Street Bank & Trust.Co. vs Signature Financial Group Inc* julgado pela Suprema Corte Estadunidense decidindo pela procedência do pedido relacionado a método de fazer negócio utilizando a internet. Tal decisão constituiu marco das patentes de invenção relacionadas a *computer program* e *business methods*.

19“Desde o advento da patenteabilidade de *software* e *business method*, o incremento do United States Patent & Trademark Office – USPTO é evidenciado em patamares desprovidos de qualquer parâmetro anterior. No ano de 1998, foram depositados aproximadamente 203.000 pedidos de patentes, sendo concedidas cerca de 154.500 novas patentes. Somente no grupo de processamento de dados, computadores e comunicações, ao final de 1998, foram deferidas cerca de 22.000 novas patentes – o que representam um aumento de 40% em relação ao ano anterior – e 1.595 novas patentes de Internet, sinalizando um aumento de 500% sobre os números do ano antecedente. Somente nos primeiros três meses do ano de 1999 foram concedidas 696 patentes relacionadas à Internet”. BALÉCHE, Vinícius Barjas. **As patentes de Business Methods e Software**. in BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.) **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 127.

A liberdade de iniciativa é inerente à organização econômica de um Estado constitucional.²⁰

Desta forma, a Constituição Federal brasileira veio a elencar como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.²¹

Tais valores são também reafirmados na Carta brasileira como Direitos Fundamentais do Cidadão no que concerne à livre iniciativa, à liberdade de trabalho, ofício e profissão e à defesa dos direitos de consumidor.²²

Por fim, a Carta federal ao regular a ordem econômica houve por garantir a propriedade privada dos meios de produção, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.²³

Afirmando a Constituição uma opção pelo regime de economia de mercado, adota o princípio da livre iniciativa e da liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio entre os grandes grupos e o direito de estar no mercado também para os pequenos empresários.²⁴

20“Numa primeira noção, Estado constitucional significa Estado assente numa Constituição reguladora tanto de toda a sua organização como da relação com os cidadão e tendente à limitação do poder.” MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Lisboa : Coimbra Editora, 2002, p.71.

21Constituição Federal de 1988 – artigo 1.º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – Soberania; II – Cidadania; III – A dignidade da pessoa humana; IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – O pluralismo político”.

22Constituição Federal de 1988 – artigo 5.º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXII – o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor”.

23Constituição Federal de 1988 – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – artigo 170.º “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

24Neste sentido ver: FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 4.ª Ed. Rio de Janeiro : Forense, p. 90.

É preciso ter claro que a organização da atividade econômica é feita em sua base pelo empresário²⁵ ao articular os fatores de produção:

- a) o capital, que consiste no investimento econômico necessário para a realização da atividade;
- b) o trabalho, que é ordenado pelo empresário da maneira que ele próprio organiza a mão-de-obra e assalaria;
- c) a tecnologia ou o *know-how* necessário para o empreendimento,²⁶ conhecimento este específico sobre o empreendimento, por mais simples e básico que seja para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Contudo, o surgimento da internet com altíssimo tráfego de informações possibilitou o aparecimento de incontáveis formas de buscar e apresentar produtos e serviços, a fim de realizar negócios neste novo ambiente tecnológico.

A nova economia propiciada pela internet trouxe novos modelos organizacionais com novos processos de negócios para produção²⁷ ou circulação de bens e serviços no ciberespaço.²⁸

²⁵ Assim, e sob a perspectiva de que o Direito Comercial regula o comerciante (empresário) no exercício de sua atividade profissional, devem determinar os contornos de sua disciplina a partir do regime econômico adotado pela Constituição brasileira. (...) Sendo assim, a legislação ordinária há de comportar-se dentro desses parâmetros constitucionais e fixar, com sua observância, as limitações à liberdade de comércio por eles autorizadas. Os princípios constitucionais, acima referidos sem caráter exaustivo, devem ser considerados como vetores para a elaboração da legislação infraconstitucional e para a interpretação daquela que se encontra em vigor. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual de Direito Comercial**. 2.^a Ed. Curitiba : Juruá, 2000, p. 78 e 80.

²⁶ “Em determinadas, atividades os direitos de propriedade industrial constituem elementos de grande repercussão econômica na composição do estabelecimento. Basta imaginar os exemplos das patentes para uma empresa voltada ao desenvolvimento de novos produtos, ou a proteção da marca de uma empresa de comércio varejista de renome nacional. Vale, portanto, uma rápida exposição sobre a abrangência da tutela da propriedade industrial no âmbito do direito brasileiro. O fundamento central da tutela da propriedade industrial reside na necessidade de proteção da atividade criativa do empresário, que, desenvolvendo produtos inovadores, ou criando marca que atue em si como elemento de atração da clientela, deve ser garantia de utilização econômica exclusiva destes direitos”. TOKARS, Fábio L. **O Risco excessivo no trespassse de estabelecimento empresarial – Desvio da função econômica do contrato**. Tese UFPR, 2002, p. 73.

²⁷ “Aqui está o fato que, terrivelmente, muitos parecem não compreender: tanto quanto inspirar o mundo de novas criações, e quanto chamá-los a uma vida de inovações que ninguém poderia imaginar, a Internet irá reposicionar muitos daqueles que são poderosos agora, podendo alterar maneiras de fazer negócios que beneficiam muitas dessas pessoas importantes; e nós devemos esperar que aqueles que terão seus interesses ameaçados irão reagir”. LESSING, Lawrence. **Ambientalismo**. Alguma coisa deu certo. REINALDO FILHO, Demócrito. (Coord.) In **Direito da Informática. Temas polêmicos**. Bauru-SP : Edipro, 2002, p. 15.

²⁸ “À medida que o uso comercial da Internet se difunde, as economias locais se aproximam umas das outras e os fatores de produção se internacionalizam, ou, para adotar um termo contemporâneo, se globalizam. A

Os empreendimentos de pequeno porte no ambiente virtual do ciberespaço desconheceriam fronteiras sendo capazes de atingir todo o mercado global.

Seu sucesso residiria em sua agilidade, para que com isso, num primeiro momento, pudesse atrair a atenção de consumidores insatisfeitos com os produtos e serviços fornecidos por empresas tradicionais com grande rede de pontos de venda.

Desta forma, consolidar-se-ia um novo tipo de empreendedor com uma nova maneira de realizar negócios.

Esta atividade econômica na internet implica investimentos em tecnologia da informação e marketing²⁹ com capacidade operacional para enfrentar as grandes corporações.³⁰

A atividade econômica desenvolvida pela internet ocasionaria a geração de emprego redimensionando as características do trabalho humano e flexibilizando-o, da mesma forma que as inovações tecnológicas demandaram novas profissões, destinadas ao desenvolvimento de novas técnicas comunicacionais, como:

- (i) os *webmasters*, programadores responsáveis pelo gerenciamento tecnológico de um *site* de internet, ou ainda,
- (ii) *webdesigners*, que são desenhistas industriais especializados na concepção estética de páginas de internet.

globalização dos fatores de produção, entretanto, depende da liberdade do fluxo dos mesmos entre as diversas economias locais, pelo que devemos, trabalhar com a expectativa de contínuo alinhamento de preços de terra, capital, trabalho e tecnologia com certas reservas, tendo um olho sobre as possibilidades tecnológicas e empresariais e outro sobre as limitações políticas e, sobretudo, legais”. WYLIE, Eduardo. **Economia da Internet**. Rio de Janeiro : Editora Axcel Books, 2000, p. 73.

29“Assinaturas eletrônicas garantem as identidades, as comunicações virtuais onde as pessoas aprendem a conhecer-se mutuamente, o marketing personalizado que estuda os perfis particulares dos consumidores de informação em linha, a multiplicação dos contatos e das redes que permitem obter informações sobre os indivíduos e as suas reputações, sem contar as diferentes maneiras de apresentação e de verificação das apresentações dos outros, tudo isto parece garantir um nível de confiança aceitável. (...) o ciberespaço oferece um meio excepcional de escolher parceiros quotidianos de todos os gêneros entre um leque muito mais variado do que aquele a que temos acesso fisicamente todos os dias, o que é um elemento favorável à qualidade da sociabilidade em linha”. LÉVY, Pierre. **Filosofia World. O mercado. O ciberespaço. A consciência**. Trad. Carlos Abomtim de Brito. Lisboa : Instituto Piaget. 2001, p. 70 e 71.

30“Não é exagero afirmar que o surgimento da Internet e o fim da reserva de mercado no setor de informática, em 1992, colocaram sob a luz dos holofotes uma nova geração de empreendedores brasileiros. Talvez, sim, seja exagero compara-los aos seus pares norte-americanos, como Marc Andreessen – que depois de criar o Mosaic o rebatizou para Netscape Navigator, ganhando alguns dividendos por isso – ou Steve Case – um havaiano que teve a idéia de criar uma empresa chamada American Online (AOL) – em termos de importância para a formação da indústria da Internet. Não em termos de brilhantismo. É o caso de Marcelo Lacerda, um dos pioneiros da Internet, brasileira, que no começo da carreira era chamado de Bil Gates tupiniquim”. VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil**. São Paulo : Manole, 2003, p. 19.

É fato que cada avanço tecnológico é gerador de mudanças organizacionais e trabalho.

Foi assim com a Revolução Industrial e sua conseqüente automação do processo produtivo.

Contudo, diante desse fenômeno social do trabalho humano com a Revolução Tecnológica, a vida digital provocou indagações sérias.

Talvez a mais preocupante seja a denominada exclusão digital, que alija parcela significativa da sociedade de seus avanços e benefícios.³¹

O fenômeno da expansão da atividade econômica desenvolvido pela internet refletiu-se em particular nas relações entre o fisco e o contribuinte,³² não só na modalidade como nos conteúdos através dos quais a relação se desenvolve.

Inúmeros estudos vêm sendo realizados³³ sobre sua implicação fiscal no comércio de bens e serviços, envolvendo impostos diretos, inclusive aqueles que alcançam o rendimento formado pelas operações transnacionais decorrentes do uso das novas tecnologias.

A utilização de inovações tecnológicas em benefício da sociedade fez surgir – além de novas empresas que passariam a existir em função da internet – uma nova onda de investimentos em empresas de alta tecnologia por meio da *National Association of Securities Dealers Automated Quotation System* – NASDAQ.³⁴

31“(...) em certo sentido, a globalização implica um acesso mais amplo, mais não equivalente para todos, mesmo em sua etapa teoricamente mais avançada. Do mesmo modo, os recursos naturais são distribuídos de forma desigual. Por tudo isso, acho que o problema da globalização está em sua aspiração a garantir um acesso tendencialmente igualitário aos produtos em um mundo naturalmente marcado pela desigualdade e pela diversidade. Há uma tensão entre esse dois conceitos abstratos. Tentaremos encontrar um denominador comum acessível a todas as pessoas no mundo, a fim de que possam obter coisas naturalmente não acessíveis a todos”. HOBBSAWM, Eric. **O novo século**. São Paulo : Cia das letras, 2000, p. 75.

32“Como tributar algo que envolva elementos e conceitos pouco conhecidos como redes de computadores, *softwares*, serviços virtuais, *backbone*, estruturas de telecomunicações (apenas para utilizar a linguagem corrente) no caso da prestação de serviços de comunicação? Além disso, as leis que se referem ao tema e aos mecanismos tecnológicos de compreensão dessa prestação são suficientes para elucidar todos os fatos envolvidos, em face do direito positivo brasileiro?” OLIVEIRA, Edson Luciani de. **Imposto sobre as Prestações de Serviços de Comunicação via Internet**. Curitiba : Juruá, 2003, p. 31.

33Neste sentido ver: MARINS, James. (Coord) **Tributação e Tecnologia**. Curitiba : Juruá, 2002, p. 12.; IVES GANDRA, da Silva Martins. (Coord). **Tributação na Internet**. São Paulo : 2001, p. 113.; OLIVEIRA, Julio Maria de. **Internet e Competência Tributária**. São Paulo : Dialética, 2001, 69.; GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. 2.^a Ed. São Paulo : Dialética, 2000, p. 179.

34“O mercado do NASDAQ é um mercado representado por mais de 500 negociantes que trocam títulos de mais 6 mil empresas. Estes agentes também são denominados por "Market Makers" que entram em competição

Os limites impostos pela patenteabilidade dos produtos ou serviços relacionados aos *business methods* constituem um dos maiores desafios para a Sociedade Informacional.

Isto desde a histórica decisão da Suprema Corte Estadunidense ocorrida em 1998, relacionada à patenteabilidade do *computer programs* e *business methods*, no caso *State Street Bank & Trust Co. vs Signature Financial Group Inc.*, pois implica a mudança dos conceitos e princípios que regem a ordem econômica do Estado, desafiando o operador do direito a compreender e buscar balizas deste novo paradoxo entre a liberdade de iniciativa e direito industrial no ciberespaço por meio de uma interpretação sistêmica da problemática apresentada.

5. Considerações finais

A livre iniciativa como direitos humanos fundamentais é de inafastável importância para uma economia de mercado.

A forma como está sendo regulada a matéria pelas Cortes norte-americanas levará no caso específico do programa de computador e sua proteção jurídica no ciberespaço a um paradoxo entre os direitos fundamentais da livre iniciativa e liberdade de concorrência com o antagonismo do monopólio.

É preciso ter claro que é a liberdade de iniciativa na internet que possibilita a auto-organização das atividades econômicas, nos incontáveis *sites* e páginas existentes no ciberespaço.

Da mesma forma, deve ser assegurada a liberdade da utilização da tecnologia digital com o uso de programas de computador, sem os quais a atividade econômica não poderia ser realizada, pois estes *softwares* estão na base das novas formas de

com base em oferecer o melhor preço de compra e de venda. Este tipo de mercado não está sujeitas a regulamentações como o NYSE. A inscrição das empresas no mercado é livre, no entanto terá que mandar um documento à SEC. As empresas cotadas no NASDAQ não são apenas empresas do sector da Internet ou da informática. Encontramos bancos, sociedades biotécnicas, indústrias. Até este momento, o NASDAQ era apenas um mercado orientado para "as cotações". A concorrência baseava-se na compra ou venda dos títulos pelos Market Makers. Fonte : www.bolsapt.com/formacao/Default.asp%3FLivro%3D1%26Capitulo.

apresentação e circulação de bens e serviços, agora num ambiente virtual e sem limites de fronteiras na Sociedade Informacional.

Wemer KOCH assevera que “*nossa tecnologia moderna (com todas as vantagens e desvantagens) não teria sido possível com uma ciência não-livre. Penso que o software e a ciência são similares em muitos aspectos*”.³⁵

O paradoxo entre os direitos fundamentais da livre iniciativa e liberdade de concorrência, e o antagonismo do monopólio, está envolvido numa nova questão gerada por um novo conflito de interesses econômicos.

A proteção do Direito Industrial conferida pela patentabilidade somente se justifica se, concomitantemente à proteção do investimento com a criação do monopólio de exploração, houver a proteção da liberdade de inovações.

O paradoxo só existe porque a proteção conferida pelo Direito Industrial, a teor da decisão da Corte norte-americana no caso *State Street Bank & Trust Co. vs Signature Financial Group Inc.*, está se revertendo apenas para as indústrias de conteúdo ou as industriais de *copyright*.

Num paralelo entre a Revolução Industrial e a atual Revolução Tecnológica, tem-se que, nos séculos passados, com a regulamentação de Direito Industrial por meio de tratados e legislações internas, foram vencidos os desafios para o desenvolvimento da Sociedade Industrial, compatibilizando-se interesses econômicos, tecnológicos e sociais.

Ocorre que, atualmente, é preciso que seja vencido um novo desafio jurídico, que foi lançado pelo advento da tecnologia da informação: caberá ao direito em sua regulamentação propiciar o desenvolvimento pleno desta nova Sociedade Informacional, equalizando toda uma gama de interesses, preservando a liberdade de iniciativa da atividade econômica e o aperfeiçoamento do conhecimento do ser humano.

³⁵Conforme Wemer KOCH em palestra proferida na I Conferência Internacional de *Software Livre* Brasil realizada em Curitiba, entre os dias 5 a 7 de novembro de 2003, promovida pela Companhia Informática do Paraná - CELEPAR.

Referências

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ASCENSÃO, José de Oliveira; CORDEIRO, Pedro. **Código do Direito de autor e dos direitos conexos**. 2.^a Ed. Lisboa: Editora Coimbra, 2001.
- BALÉCHE, Vinícius Barjas. **As patentes de Business Methods e Software**. in BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.) **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo : Paz e Terra, 1999,
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual de Direito Comercial**. 2.^a Ed. Curitiba: Juruá, 2000.
- GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. 2.^a Ed. São Paulo: Dialética, 2000.
- HOBSBAWM, Eric. **O novo século**. São Paulo: Cia das letras, 2000.
- IVES GANDRA, da Silva Martins. (Coord). **Tributação na Internet**. São Paulo: RT, 2001.
- João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 4.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense.
- KAMINSKI, Omar. Introdução à gestão de direitos digitais. In **Propriedade Intelectual & Internet**. WACHOWICZ, Marcos. Curitiba: Juruá, 2002.
- LÉVY, Pierre. **Filosofia World. O mercado. O ciberespaço. A consciência**. Trad. Carlos Abontim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget. 2001.
- MARINS, James. (Coord) **Tributação e Tecnologia**. Curitiba: Juruá, 2002.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Lisboa: Coimbra Editora, 2002.
- OLIVEIRA, Edson Luciani de. **Imposto sobre as Prestações de Serviços de Comunicação via Internet**. Curitiba: Juruá, 2003.
- OLIVEIRA, Julio Maria de. **Internet e Competência Tributária**. São Paulo : Dialética, 2001.
- PIMENTA, Eduardo. **Código de Direitos Autorais e acordos internacionais**. São Paulo: Lejus, 1998.
- PIMENTEL, Luiz O. **Propriedade Intelectual e Universidade. Aspectos Legais**. Funjab: Florianópolis, 2005
- REINALDO FILHO, Demócrito. (Coord.) In **Direito da Informática. Temas polêmicos**. Bauru-SP: Edipro, 2002.
- René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira**. 2.^a Ed. Curitiba: Editora JM, 1999.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- ROVER, Aires J. **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Funjab, 2000.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital. A miséria na Era da Informação**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípios da proporcionalidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.
- TOKARS, Fábio L. **O Risco excessivo no trespassse de estabelecimento empresarial – Desvio da função econômica do contrato**. Tese UFPR, 2002.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003.

WACHOWICZ, Marcos. **O Direito de Asilo como expressão dos direitos humanos**. In D'ANGELIS, Wagner Rocha. Org. **Direito Internacional do Século XXI. Integração, Justiça e Paz**. Curitiba: Juruá, 2003.

WACHOWICZ, Marcos. **O Regime Jurídico do Software no Brasil**. Revista Jurídica, ano XVI, n.º 14, Faculdade de Direito Curitiba, 2001.

WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 1ª edição 2004, 4ª tiragem 2007.

WYLIE, Eduardo. **Economia da Internet**. Rio de Janeiro : Editora Axcel Books, 2000.